



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003186-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EZEQUIEL OLIVEIRA GUERRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.154

Agravo em Execução nº 0003186-79.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM 5ª RAJ – exec. 0010516-29.2018.8.26.0041)

Juiza: Dra. Renata Biagioni

Agravante: **Ezequiel Oliveira Guerra**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Victor Ribeiro Travain*

EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Inconformismo defensivo. Improcedência. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da Lei de Execução Penal, introduzidos pela Lei nº 14.843/2024. Disposições legais de natureza processual penal, com aplicabilidade imediata. Sentenciado reincidente em crime doloso, condenado pela prática de delitos graves, inclusive estupro e roubo majorado, cometidos mediante emprego de grave ameaça e/ou violência dirigida contra a pessoa, com relevante pena a cumprir. Necessidade de realização de exame criminológico. Risco de supressão de instância, ademais. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado dos autos de execução de penas do sentenciado **Ezequiel Oliveira Guerra**, em cumprimento das penas de **12 anos e 9 meses de reclusão**, em regime prisional fechado, pela prática dos crimes de estupro, roubo majorado pelo concurso de pessoas e furto (*artigos 213, 157, § 2º, II, e 155, todos do Código Penal*), contra a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de verificação do preenchimento do requisito de natureza subjetiva exigido para a progressão ao regime semiaberto (*f. 11*).

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/6*), buscando que seja concedido o benefício, independentemente da realização de exame criminológico, ao argumento de que estão comprovados os requisitos necessários para tanto.

Contraminuta anotada (f. 15/18), foi mantida, ao depois, a respeitável decisão atacada (f. 19).

Autos distribuídos (f. 25), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovemento do inconformismo recursal (f. 30/34), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **18.mar.2025** (f. 38).

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas de **12 anos e 9 meses de reclusão**, em regime prisional fechado, pela prática dos crimes de estupro, roubo majorado pelo concurso de pessoas e furto (*artigos 213, 157, § 2º, II, e 155, todos do Código Penal*).

Pleiteada, na origem, a progressão ao regime semiaberto, a r. decisão recorrida determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito de natureza subjetiva (f. 11).

Irresignado, recorre o sentenciado, buscando a concessão do benefício, afastando-se a exigência de realização daquele exame.

Sem **qualquer razão**, entretanto.

Isto porque, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do agravante.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Para que o interessado possa fazer jus ao benefício, mister que reste estreme de dúvidas que sua readaptação social é incontroversa.

A este respeito, cumpre observar que foram recentemente introduzidas na Lei de Execução Penal – L.E.P. (*Lei nº 7.210/1984*), pela Lei nº 14.843/2024, modificações concernentes à **obrigatoriedade de realização de exame criminológico** para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime (*artigo 112, § 1º*) e, particularmente, à progressão ao regime aberto (*artigo 114, II*).

Com efeito, a fim de assegurar a necessária verificação do mérito do sentenciado para a progressão de regime prisional, a Lei nº 14.843/2024, em vigor desde 11/04/2024, **alterou** a redação daqueles dispositivos legais, estabelecendo que a obtenção de resultado favorável no exame criminológico é **condição indispensável** para a comprovação do preenchimento do requisito subjetivo, *verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

*(...) § 1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos **resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”.* (g.n.)

*“Art. 114. **Somente poderá ingressar no regime aberto** o condenado que:*

*(...) II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos **resultados do exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.”* (g.n.)

Não resta dúvida, portanto, de que a realização de exame criminológico passou a ser, desde a entrada em vigor da referida lei, *conditio sine qua non* para a aferição do mérito do sentenciado que busca o benefício da progressão de regime.

Nesse passo – *com a devida vênia ao entendimento perfilhado pelo ilustre representante da d. Procuradoria de Justiça* –, é pertinente observar o caráter **estritamente processual** da novel legislação, porquanto trata de regulamentar a produção de prova para demonstração do preenchimento de um dos requisitos necessários à obtenção de benefício executório.

A atrair, por conseguinte, a incidência do princípio ***tempus regit actum***, que vigora entre as leis processuais penais, a teor do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, a alteração legislativa possui aplicabilidade imediata sobre todos os processos de execução penal em tramitação e, conseqüentemente, atinge a situação do sentenciado, uma vez que a r. decisão recorrida (*f. 11*), foi proferida ***após*** o início da vigência da nova lei.

Afirma-se, assim, a incidência da atual redação da L.E.P. ao caso concreto.

Nesse exato sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Intempestividade do recurso – Inocorrência – Prazo contado a partir da intimação do Ministério Público pelo portal eletrônico próprio – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – **Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24** – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – **Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal** – Agravado condenado por roubo qualificado, roubo simples, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Crime hediondo e delito com emprego de violência e grave ameaça – Necessidade de realização de exame criminológico no caso*

concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010639-62.2024.8.26.0996; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024). (g.n.)

*“Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. **E, por se trata de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) – não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum".** 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009917-28.2024.8.26.0996; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024). (g.n.)*

Assim também já decidiu esta C. Câmara Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Nova redação dada ao § 1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – **Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime** – Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006949-52.2024.8.26.0502; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024). (g.n.)*

Pois bem.

Diante disso, forçoso concluir que, sob a égide da nova lei, nos casos de requerimento de progressão de regime prisional, **deverá** o magistrado, à luz nova forma do § 1º do artigo 112 e do artigo 114, II, da L.E.P., determinar a realização de exame criminológico a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

Exatamente como aqui se fez.

Com efeito, não basta estarem presentes tão somente os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dès que também é necessária a verificação do mérito do preso, inclusive por meio de exame criminológico.

Assim, o juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, deve, sempre, cercar-se de todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Ademais, vale dizer.

In casu, trata-se de sentenciado reincidente em crime doloso (f. 23), cumprindo longas penas impostas em razão da prática de delitos **graves, gravíssimos**, inclusive um atentado doloso contra a dignidade sexual e um delito patrimonial cometido mediante emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa – **estupro e roubo majorado** –, além de crime de furto, os quais, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

A cautela e a prudência devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Em síntese, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Tratando-se da prática de delitos **graves, gravíssimos**, com penas consideráveis a descontar – **8 anos, 5 meses e 16 dias**, f. 23 –, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultosa a adoção do entendimento veiculado no recurso.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Por tais motivos, eventual atestado de bom comportamento carcerário, por si só, **não é suficiente** para aferição da condição subjetiva do preso para a concessão da progressão pretendida, já que, no sistema atual, é apenas **uma** das **diversas** condições exigidas para tanto.

Em suma.

Não está comprovado, por meio do instrumento legalmente previsto, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado no regime mais brando.

Plenamente justificada e fundamentada, portanto, a medida determinada pelo d. Juízo das Execuções, por qualquer ângulo que se veja a questão.

Por fim, vale observar a impossibilidade de se avaliar, por aqui, o eventual preenchimento dos requisitos concernentes ao benefício pleiteado, dada a ausência de avaliação da matéria, até o momento, pela origem, sob pena de **supressão de instância**.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.